

Processo n.º 225/2006

Data: 28/Setembro/2006

Assuntos:

- Declarações para memória futura;
- Co-autoria;
- Fundamentação da sentença;
- Erro na apreciação da prova;
- Convicção do julgador;
- *In dubio pro reo*;

SUMÁRIO:

1. Uma sentença mostra-se fundamentada quando se revela o procedimento lógico seguido pelo Tribunal na formação da decisão, confrontando-a com o seu acerto e segurança, permitindo-se assim dar a

conhecer as razões que levaram à decisão do juiz e sindicá-lo o juízo que foi feito pelo julgador.

2. O disposto no artigo 114º do CPP faz propender para o lado do Tribunal o ónus e a responsabilidade de formar uma convicção que sendo livre, não é arbitrária, tendo os limites que resultam da prova vinculada e das regras da experiência comum, da lógica e da racionalidade.

3. Pode dizer-se que a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir *pro reo*, tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária. Por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 225/2006

(Recurso Penal)

Data: 28/Setembro/2006

Recorrentes: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Por acórdão de 7 de Março de 2006, foi a arguida A, condenada, em cúmulo, na pena de 3 (três) anos e 9 meses de prisão e, concretamente, pela prática de dois crimes de acolhimento, p. e p. pelo art. 8º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, na pena de 2 anos e 9 meses por cada um deles e por um crime de lenocínio de menor p. e p. pelo art. 170º, n.º 1, do Código Penal, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão..

Não se conformando com essa decisão condenatória dela vem interpor recurso, alegando, em síntese:

Sob a epígrafe "Requisitos da sentença" dispõe o artigo 355º. do CPP, no seu n.º 2, que "ao relatório segue-se a fundamentação que consta da enumeração dos

factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com a indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal".

Através da fundamentação da sentença há-de ser possível perceber como é que, de acordo com as regras da experiência comum e da lógica, se formou a convicção do tribunal, num sentido e não noutra, e bem assim porque é que o tribunal teve por fiável determinado meio de prova e não outro.

Hoje está afastado o entendimento de que, para que seja observado o disposto nesta norma (n.º 2 do artigo 355º do CPP.), baste a mera indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

Do Acórdão consta o seguinte: Factos não provados: "Nada a assinalar". A expressão "Nada a assinalar", por ser uma afirmação abstracta e uma mera generalidade, não satisfaz o requisito imperativo da enumeração previsto no n.º 2 do art. 355º do CPP.

Donde se deva ter como insuficiente a fundamentação só de facto ou só de direito, 'ou meramente conclusiva ou vagamente qualificativa de factos não expressamente invocados, ficando-se sem se conhecer em concreto os postulados, a valoração e o porquê da Decisão.

É inequívoco que o Acórdão recorrido é nulo por violação do imperativo legal contido no n.º 2 do art. 355º do CPP,

Não se compreende em que factos e provas se baseou o tribunal a quo para

concluir que a arguida tinha conhecimento de que a mencionada testemunha (B) tinha apenas 15 anos de idade

Com efeito, não se compreende em que factos, sobretudo em que documentos e até em que exames periciais se baseou o tribunal a quo para, com a certeza que se exige de uma decisão judicial, afirmar categoricamente, não só que a arguida sabia que a B era menor, como ainda para afiançar que a mesma só tinha, à data dos factos, 15 anos.

Em contraposição à total ausência de provas nos autos relativamente à idade desta testemunha, o tribunal a quo vem ao fim e ao cabo assentar a sua convicção única e exclusivamente no depoimento da mesma nas declarações para memória futura, quando é sabido que a idade de uma pessoa nos sistemas jurídicos modernos só se pode aferir através dos seus documentos de identificação ou do registo de nascimento (e na China Continental todas as pessoas são obrigadas registar-se), ou através de perícia médica, mas nunca através de meras declarações.

Ora, não tendo sido realizados quaisquer outras diligências ou exames, nomeadamente radiológicos, posteriormente ao seu depoimento, para determinar a idade da B, nem tendo chegado da China Continental quaisquer documentos que viessem confirmar a sua identidade e a sua idade, não se compreende onde foi o tribunal a quo, retirar convicção diferente da do Meritíssimo Juiz de Instrução, o qual inclusivamente menciona que nem pelo aspecto físico se podia dizer que a mesma era menor, indo ao ponto de deixar bem expresso que o seu depoimento não tinha credibilidade.

Contra o que resulta de elementos constantes dos autos, cuja força

*probatória não haja sido infirmada, ou de dados do conhecimento público generalizado, o tribunal a quo emite um juízo sobre a verificação, ou não, de certa matéria de facto, a idade da testemunha **B**.*

Há incompatibilidade entre os factos dados como provados e a prova em cuja fundamentação o tribunal a quo diz assentar a sua decisão, sendo evidente que se verifica o erro notório na apreciação da prova.

Face a tudo o que se vem expondo, resulta claramente que a decisão recorrida, interpretada de “per si”, com a experiência comum e com os elementos dos autos nela acolhidos, se encontra inquinada do apontado vício constante no art. 400º, n.º 2, .al. c), do CPP.

O Tribunal ad quo violou as normas constantes dos artigos 114º, 336º, 253º e 337º do CPP, extravasando, em absoluto, o princípio da livre apreciação da prova e da formação da sua livre convicção, violando o dever oficioso de considerar todos os elementos probatórios, designadamente todos os constantes dos autos, como as declarações prestadas para memória futura, e as mais' elementares regras de experiência comum, que ilibam totalmente a recorrente do crime p.p. pelo art. 170º, n.º 1, do CPM e pelo qual foi condenada, errando crassa, notória, ostensiva e patentemente na apreciação da prova vício do nº 2, alínea c) do art. 400º do CPP.

*Em face de depoimentos tão dispares sobre a idade da testemunha **B**, e ainda perante as judiciosas considerações (a fls. 140) do Meritíssimo Juiz de Instrução que presidiu às declarações para memória futura - (valendo aqui todas as considerações feitas anteriormente quanto a erro notório na apreciação da prova) - o Tribunal a quo, deveria formular uma dúvida inequívoca, e em coerência fazer funcionar a favor do*

arguido o principio in dubio pro reo, concedendo-lhe o beneficio da duvida e da presunção da inocência.

Existem nos autos elementos objectivos que cuja avaliação e valoração está ainda ao alcance deste TSI, que podem levar a concluir de modo diferente ao concluído pelo tribunal a quo, fazendo funcionar o mencionado princípio in dubio pro reo.

O critério da escolha da pena terá, forçosamente, que ser o insito no art. 64º do C.P.M., i.e., o da medida mínima adequada, desde que esta realize suficientemente as finalidades da punição.

O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena (art. 66º, do C. Penal).

Ora in casu, a arguida devia beneficiar da atenuação especial prevista uma vez que a sua situação cai na previsão da referida norma, no seu número 1, na sua alínea c), pelo que o tribunal a qua, ao ignorar este comando legal, violou a mencionado dispositivo legal.

Nestes termos entende que o presente recurso deve ser julgado procedente.

O Digno Magistrado do MP responde doutamente, dando

razão à recorrente na parte das dúvidas que se prendem com a integração do elemento subjectivo do tipo do crime de lenocínio de menor, em função das dúvidas existentes sobre a idade da testemunha **B** e no mais defendendo o decidido.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite duto parecer acompanhando e desenvolvendo aquela mesma posição.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido a factualidade seguinte:

“Factos provados:

Em data indeterminada, por volta do ano 1999, a arguida, em seu próprio nome, tomou de arrendamento a habitação situada no XXX da Rua XXX, tendo, também em seu nome, requerido a instalação de telefone na referida morada (fls. 39 dos autos). Posteriormente, organizou no sentido de raparigas proporcionarem, naquele local, serviços de massagens e sexuais a clientes.

De seguida, a arguida publicou um anúncio no jornal diário “Ou Mun”, dizendo que proporcionava serviços de massagens a clientes (fls. 38 dos autos).

No dia 1 de Setembro de 1999, **C** (ident. a fls. 112 dos autos), munindo-se de um documento legal, veio da China continental para Macau, passando pelo posto alfandegário das Portas do Cerco, constando no documento que o prazo de validade era de 21 dias.

Depois de chegar a Macau, **C** deslocou-se directamente ao apartamento do XXX andar XXX do edifício XXX da Rua XXX à procura da sua conterrânea **D**, a fim de, em conjunto, dedicarem-se ao trabalho de prestação de serviços de massagens. Por cada prestação de serviços de massagens, cobrava-se \$60,00 patacas ao cliente, e por cada transacção sexual, cobrava-se \$200,00 patacas ao cliente.

Expirado o prazo de estadia, **C** não regressou à China continental, continuando a cá permanecer ilegalmente.

No dia seguinte (2 de Setembro), a arguida deslocou-se à referida morada para cobrar \$200,00 patacas à **C**, a título de despesa diária de renda do quarto água, electricidade e telefone. A arguida tinha perfeito conhecimento que **C** estava em Macau em situação ilegal, mesmo assim, acolheu-a na referida morada, e, diariamente, deslocava-se até lá para cobrar renda, tendo, deste modo, cobrado \$15,500.00 patacas à **C**, a título de renda e de outras despesas.

Em data indeterminada de Dezembro de 1999, em Zhuhai, **B** (ident. a fls. 109 dos autos), por apresentação de uma pessoa amiga conhecida por **E** (de identidade desconhecida), conheceu **F** e outra pessoa de identidade desconhecida. **F** apresentou **B** para que ela fosse trabalhar a Macau, contudo, não disse concretamente qual era o conteúdo funcional, nem falou sobre a natureza do trabalho.

No dia seguinte, **F** arranhou um bote, organizando a viagem clandestina a Macau.

Depois de chegar a Macau, os três, a **B**, **F** e a referida pessoa de identidade desconhecida deslocaram-se directamente ao XXX andar XXX do edifício XXX da Rua XXX. Na altura, **F** disse à **B** que, as despesas, a pagar por ela, pela vinda clandestina a Macau, seriam de \$30,000.00 patacas, além de ter que pagar a renda do quarto, tendo ainda dito à **B** que teria que efectuar transacções sexuais com os clientes naquele local para a liquidação das referidas despesas.

Inicialmente, **B** não aceitou. Porém, a arguida e **F**, utilizando tácticas suaves e firmes, advertiram **B** para que não fugisse, visto que, mesmo que voltasse à China continental, teriam meios de a localizar e de lhe fazer mal.

B disse à arguida que tinha nascido em 1984, tinha apenas 15 anos e era menor de idade. Porém, a arguida não fez caso, tendo dito à Lei Kio Kio que, caso algum cliente perguntasse a sua idade, devia responder que tinha 17 ou 18 anos.

Posteriormente, **B** acabou por, contra a sua vontade, efectuar transacções sexuais com clientes, naquela morada, no Hotel Mandarin Oriental (Tong Fong) (duas vezes) e no Hotel Beverly Plaza (Fu Hou) (duas vezes), tendo deslocado aos referidos hotéis acompanhada pela arguida.

Por cada transacção sexual efectuada com o cliente, **B** cobrava pelo menos \$300.00, entregando à arguida a totalidade do dinheiro que recebia. A arguida deixava apenas \$40.00 a \$50.00 à **B** para a compra de alimentos. Para tal, **B** pagou cerca de \$5,500.00 patacas à arguida.

Na noite do dia 28 de Janeiro de 2000, numa operação policial, agentes da Polícia Judiciária interceptaram **C** e **B**, na referida morada.

A arguida tinha perfeito conhecimento que **C** e **B** não eram titulares de documentos exigidos por lei para permanecerem em Macau, mesmo assim, acolheu-as na sua residência, recebendo vantagens ilegítimas.

A arguida agiu com perfeito conhecimento, consciente e voluntariamente, quando proporcionou recintos e condições a **C** para se dedicar a actividades de prostituição, arranjando-lhe clientes e auxiliando-a a dedicar-se a actividades de prostituição, a fim de, através das referidas actividades, obter vantagens ilícitas.

A arguida tinha perfeito conhecimento que **B** tinha nascido em 1984, tinha apenas 15 anos e era menor de idade, mesmo assim, a arguida, por meio de ameaças que **B** não conseguia resistir, proporcionou recintos e condições para forçá-la a dedicar-se a actividades de prostituição, arranjando-lhe clientes, a fim de, através das referidas actividades, obter vantagens ilícitas.

A arguida tinha perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

No dia 18 de Agosto de 1999, **G** (ident. a fls. 115 dos autos), munida de um salvo-conduto destinado a viagens para Hong Kong e Macau, viajando de barco, veio de XXX, China para Macau, passando pelos postos alfandegários. O referido salvo-conduto era válido até 21 de Agosto de 1999 (vide fls. 81 dos autos). Depois de expirado o prazo, **G** não regressou à China continental e continuou a permanecer

ilegalmente em Macau.

Em data indeterminada de Janeiro de 2000, **G** foi contratada para trabalhar como empregada doméstica na casa da arguida. Mensalmente, a arguida pagava \$1,200.00 patacas a **G**, a título de salário.

Ao contratar **G**, a arguida perguntou-lhe se era titular de documento exigido por lei para trabalhar em Macau, contudo, não pediu à **G** para que exibisse o documento.

Desde que começou a trabalhar na referida morada, **G** nunca saiu, visto que tinha receio de ser interceptada pelas autoridades competentes e expulsa de Macau.

No dia 29 de Janeiro de 2000, **G** foi interceptada por agentes da Polícia Judiciária, por permanecer em Macau com prazo de estadia expirado.

A arguida tinha perfeito conhecimento que apenas pessoas titulares de documentos exigidos por lei podiam ser contratadas para trabalhar em Macau, e bem sabia que havia fortes probabilidades de a pessoa por si contratada não ser portadora dos referidos documentos, mesmo assim, consciente e voluntariamente, proporcionou emprego a esta pessoa que não estava qualificada a tal, estabelecendo uma relação de trabalho com ela.

A arguida agiu livre, voluntária e conscientemente quando teve as referidas condutas.

A arguida tinha perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

Mais se provou :

Conforme o CRC, a arguida é primária.

Por ter problema grave de saúde, a arguida não trabalha e recebe um subsídio do governo no valor de 1,300 patacas.

Tem como habilitações literárias a frequência do 6º ano da escola primária.

*

Factos não provados : Nada a assinalar.

*

Convicção do Tribunal :

A arguida prestou declarações na audiência e julgamento, confessando parcialmente os factos imputados. Foram lidas as declarações da arguida, prestadas no JIC para ser confrontada a arguida com as mesmas.

A convicção do Tribunal Colectivo baseia-se principalmente nas declarações das três testemunhas imigrantes ilegais, prestadas no JIC para memória futura, e nas quais as testemunhas explicaram, com clareza, a conduta ilícita da arguida. Essas declarações foram lidas na audiência e julgamento.

Baseia-se também nas declarações das testemunhas agentes de P.J. que procederam investigação e depuseram com isenção e imparcialidade na audiência e

juízo, esclarecendo o resultado da investigação.

Fundamenta-se ainda no exame dos documentos e apreendidos, realizado na audiência e julgamento.”

III – FUNDAMENTOS

1. As questões que vêm colocadas pela recorrente são as seguintes:

- Nulidade do acórdão por violação do n.º 2 do art. 355.º do CPP;
- Erro notório na apreciação da prova;
- Violação do Princípio *in dubio pro reo*; e
- Questões de direito de que pudesse conhecer a decisão recorrida.

2. Entende a recorrente que se deve ter como insuficiente a fundamentação só de facto ou só de direito, ou meramente conclusiva ou vagamente qualificativa de factos não expressamente invocados, sendo absolutamente necessária uma exposição dos fundamentos de facto e de direito que se apresente clara, congruente e suficiente, mesmo que sucinta, e que esclareça concretamente a motivação da decisão, o que não se verifica *in casu*, ficando-se sem se conhecer em concreto os postulados, a valoração e o porquê da decisão.

Entende ser inequívoco que o acórdão recorrido é nulo por violação do imperativo legal contido no n.º 2 do art. 355º do CPP, quanto à enumeração dos factos dados por provados e não provados.

Não tem razão a recorrente quando pretende descortinar uma nulidade enquanto, sobre os factos não provados, se exarou *nada a assinalar*.

De entre os requisitos da sentença figura a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com a indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal -cfr. art. 355º, n.º 2 do CPP.

Com esse requisito se procura revelar o procedimento lógico seguido pelo Tribunal na formação da decisão, confrontando-a com o seu acerto e segurança, permitindo-se assim dar a conhecer as razões que levaram à decisão do juiz e sindicar o juízo que foi feito pelo julgador.

Por seu turno, dispõe o art. 114º, do CPP, que, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

Através da fundamentação da sentença há-de ser possível perceber como é que, de acordo com as regras da experiência comum e da lógica, se formou a convicção do tribunal e bem assim porque é que o

tribunal teve por fiável determinado meio de prova e não outro.

Ora, as razões que vêm invocadas não abalam minimamente um grau de certeza na formação do convicção dos julgadores, sendo claro que o sentido daquela locução só pode ser o de que, provando-se, no essencial, os factos descritos na acusação, não foram enumerados "factos não provados", por não os haver.

De modo que não só não se vê como se não cumpre o disposto no art. 355º, n.º 2 do C .P. Penal, como não se vê que outros factos podiam ser indicados, se mais nenhuns outros lhe eram imputados.

3. Quanto ao erro notório na apreciação da prova, reside ele, na perspectiva da recorrente, no facto de o Tribunal "a quo" ver dado como provado que "... tinha perfeito conhecimento que **B** tinha nascido em 1984, tinha apenas 15 anos e era menor de idade ..."

Só aquela testemunha, nas declarações para memória futura que oportunamente prestou, é que diz que, então, lhe deu conta do ano do nascimento e da idade que tinha (15 anos).

Com efeito, já a testemunha **C**, também em declarações para memória futura, disse que aquela **B** a havia informado que tinha 18 anos.

Para invocar ainda que o Mmo Juiz de Instrução Criminal, no douto despacho de fls. 148, não deixa de referir que, ainda no que respeita

a **B**, "... não surgiram elementos comprovativos da sua verdadeira identidade, nomeadamente, os da sua idade, face ao aspecto físico da dita testemunha".

Daqui se retira que o Tribunal teria dado toda a credibilidade às declarações que a **B** prestou e que, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 336º do C. P. Penal, vieram a ser lidas em audiência.

Apreciando.

Esta questão prende-se com a outra que vem suscitada, a pretensa violação do *in dubio pro reo*.

No fundo e no essencial importa saber se há elementos objectivos nos autos que abalem a convicção expressa pelo Tribunal no sentido de que a arguida sabia a real idade da **B** de forma a dar por integrado o crime do artigo 170º do C. Penal.

Há que reconhecer que o disposto no artigo 114º do CPP faz propender para o lado do Tribunal o ónus e a responsabilidade de formar uma convicção que sendo livre, não é arbitrária, tendo os limites que resultam da prova vinculada e das regras da experiência comum, da lógica e da racionalidade.

Não será, pois, a convicção da parte que releva, mas sim a convicção que o Tribunal forma com as limitações legais.

E é assim que o Tribunal fundamentou a sua convicção com os

elementos de prova que indicou, percebendo-se as razões pelas quais o Tribunal, quanto a este ponto, os achou credíveis.

Todavia, essa convicção não é insindicável. A partir dos elementos apontados este Tribunal de recurso pode fazer uma outra avaliação da factualidade dada como apurada.

Ao pedir-se ao juiz, para a prova dos factos, uma convicção objectivável e motivável está-se a impedi-lo de decidir quando não tenha chegado a esse convencimento; ou seja, quando possa objectivar e motivar uma dúvida.

Espera-se deste modo, que a decisão convença. Convença o juiz, no seu íntimo, mas contenha em si igualmente a virtualidade de convencer o arguido e, nele, a inteira comunidade jurídica. Esta aspira a reconhecer na sentença a marca do socialmente considerado justo; mas já não se crê que essa solução brote de uma radical sinceridade do julgador, como se de alguém iluminado se tratasse. Confia agora na razoabilidade mesma da decisão, na limpeza da argumentação, que conduz ao veredicto final.

Pode dizer-se que a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir *pro reo*, tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária. Por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal.

Ora, pese embora a preocupação em descortinar a existência de algum erro, não havendo lugar à renovação da prova, a existência do apontado erro não pode deixar de resultar dos elementos objectivos

constantes dos próprios autos.

E embora se observe que a data de nascimento de 14/12/84 não deixe de ser um elemento unicamente por si fornecido, sem qualquer suporte documental, pericial ou até testemunhal, os elementos que apontem para um juízo de incerteza não são facilmente descortináveis não havendo elementos suficientemente fortes que façam abalar a convicção formada pelo Tribunal *a quo*.

A inexistência nos autos de documento identificativo da referida testemunha contendo a data do seu nascimento não é suficiente para fazer abalar uma convicção do Tribunal, sendo que a imediação do julgamento e a forma como os depoimentos são prestados é uma realidade a atender e não facilmente contornável.

Aliás, o aspecto físico e o próprio rosto da dita testemunha não corrobora a tese do desconhecimento da sua idade.

Não há, pois elementos, mesmo em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, que apontem no sentido de o elemento subjectivo do tipo, não estar preenchido.

Nesta conformidade entende-se não haver razões que levem a afastar o cometimento do crime de lenocínio p. e p. pelo artigo 170º, n.º 1 do CP.

4. Questões de direito de que pudesse conhecer a decisão recorrida.

Invocando a sua primodelinquência, que reputa da relevante, atendendo a que, à data dos factos, tinha já 40 anos de idade e considerando que, desde então, se passaram cinco anos, a recorrente entende que, pela prática de dois crimes de acolhimento, p. e p. pelos art. 8º, n.º 2 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio, lhe deveria, por força do disposto no art. 64º do C. Penal, ter sido aplicada a pena mínima.

Ora, o ilícito em apreço - acolhimento, previsto no art. 8º, n.º 2 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio - é, unicamente, punível com pena de prisão de 2 a 8 anos, pelo que excluída fica a possibilidade de aplicação de uma qualquer pena de multa.

Quanto à medida concreta da pena - 2 anos e 9 meses por cada um dos dois crimes de acolhimento - mostra-se adequada aos critérios legais previstos no art. 65º n.ºs 1 e 2 do C. Penal.

No que tange à atenuação especial da pena nos termos do disposto no art. 66º, n.º 1, al. c) do C. Penal, deste diploma legal, também não se vê como dele pode beneficiar, não se atingindo um circunstancialismo que diminua por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

Na verdade, não houve actos demonstrativos de arrependimento sincero e a confissão foi meramente parcial, sendo que estes

condicionalismos, mesmo a verificar-se, não são de modo a configurar a previsão da atenuação especial.

Nesta conformidade, julgar-se-á improcedente e não provado o recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em julgar improcedente o presente recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente com taxa de justiça que se fixa em 7 UCs.

Macau, 28 de Setembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong